



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.884/000.330/91-22

SESSÃO DE 16 de JUNHO DE 1993.

ACÓRDÃO Nº 101-85.320

RECURSO 69.785 I.R.P.F. - EX: de 1988

RECORRENTE - CARLOS MESSIAS.

RECORRIDA - DRF EM TAUBATÉ - SP.

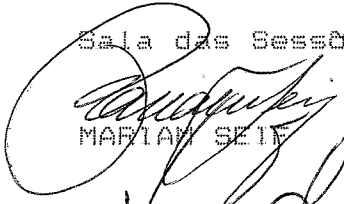
W.H.F.S

CÉDULAS "C" e "F" - DECORRÊNCIA - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgada improcedente a omissão de receita levada a efeito no processo instaurado contra a PJ, torna-se incabível o lançamento contra a PF do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MESSIAS.

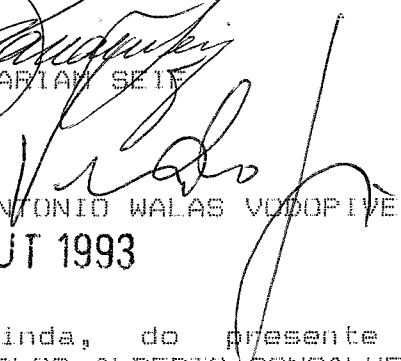
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 OUT 1993


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº: 13.884/000.330/91-22

RECURSO Nº: 69.785

ACÓRDÃO Nº: 101-85.320

RECORRENTE - CARLOS MESSIAS.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 36.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Carlos Messias e Cia Ltda, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13884/000.327/91-18.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "F" da declaração de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1988 de parcela de receita considerada omitida na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, 72, 34, incisos I e IV, 396 e 397, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 49, assim ementada:



PROCESSO Nº: 13.884/000.330/91-22

ACÓRDÃO Nº: 101-B5.320

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1988

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - OMISSÃO DE RECEITAS

O decidido no processo matriz, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete exigências tributárias adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

A omissão de receitas na pessoa jurídica que optou pelo lucro presumido acarreta tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

As pessoas físicas dos sócios das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente, nessa cédula, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do lucro assim apurado, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 01/10/91 e, inconformada, ingressou em 23/10/91 com o recurso voluntário de fls. 55.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório



PROCESSO Nº: 13.884/000.330/91-22

ACÓRDÃO Nº: 101-85.320

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13884/000.327/91-18, resolvido reformar, a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº: 13.884/000.330/91-22

ACÓRDÃO Nº: 101-85.320

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.257, de 14/06/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 16 de junho de 1993.


MARIAM SEIF - RELATORA